



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1001598-48.2016.5.02.0351**

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2025

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE: CICERO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO: VJ FUNDICAO LTDA - ME

ADVOGADO: José Roberto dos Santos

AGRAVADO: NELSON LIBONATTI JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO DE SA MARTINS

ADVOGADO: José Roberto dos Santos

AGRAVADO: RODRIGO SOARES DE BARROS

AGRAVADO: JULIANO EUGENIO GONCALVES

ADVOGADO: RODRIGO DE SA MARTINS

AGRAVADO: JOÃO GILBERTO DE ANDRADE RETT

ADVOGADO: RODRIGO DE SA MARTINS

AGRAVADO: GILSON ALMEIDA MARANHÃO

ADVOGADO: RODRIGO DE SA MARTINS

AGRAVADO: RODRIGO SOARES DE BARROS 34675281800

AGRAVADO: GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

AGRAVADO: NEW GV COMERCIO DE FERRAMENTAS, ACESSORIOS E FERRAGENS LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001598-48.2016.5.02.0351 17ª TURMA - CADEIRA 1

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JANDIRA

AGRAVANTE: CICERO RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVADOS: 1) JULIANO EUGÊNIO GONÇALVES; 2) VJ FUNDIÇÃO LTDA - ME E OUTROS (8)

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: ROGERIO MORENO DE OLIVEIRA

RELATORA: CATARINA VON ZUBEN

Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face do cônjuge do sócio. Hipótese em que a prova demonstra que o sócio utiliza a mesma conta corrente da sua esposa, inclusive para evitar bloqueio judicial em razão das diversas ações trabalhistas que é demandado. Presunção legal de que o cônjuge de sócio devedor usufruiu das vantagens e lucros advindos da força de trabalho do exequente/trabalhador, que colaboraram para a formação do patrimônio do casal, revertendo-se em prol da família, implicando a responsabilidade patrimonial do cônjuge pelo adimplemento da obrigação trabalhista contraída pelo consorte executado. Agravo provido.

Contra a r. decisão (fls. 2801/2802) que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em face do cônjuge, o agravante apresenta o presente agravo de petição e pede a inclusão da esposa do sócio no polo passivo, sob o argumento de que, embora casada pelo regime da separação total de bens, os valores que o sócio executado recebe como salário é repassado para a conta de sua esposa para não cumprir sua obrigação em relação aos credores.

Contraminuta pelo executado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



O agravante trabalhou para a executada, V. J. FUNDIÇÃO LTDA ME, de 16.01.2009 a 28.06.2016 e ajuizou a ação em 04.11.2016, sendo que a execução se processa pelo valor de R\$ 42.512,21, atualizados até 1º.09.2019.

Após várias tentativas não foi possível localizar bens da empresa, razão pela qual a execução prosseguiu em face do sócio, Sr. JULIANO EUGENIO GONÇALVES, conforme decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (fls. 1463/1467), que também não pagou o débito, a despeito da utilização dos convênios do TRT.

O sócio devedor é casado pelo regime da separação total de bens com a Sra. Bruna Costa Lombardi (fl. 2620) e o exequente informou (fls. 2602/2619) que ele transfere regularmente patrimônio para a sua esposa como forma de fraudar direitos, revelando confusão patrimonial.

O pedido foi indeferido pelo MM. Juiz, sob o seguinte fundamento (fls. 2801/2802):

"...indefiro o requerimento de intimação de BRUNA COSTA LIBONATTI, cônjuge do executado JULIANO EUGENIO GONCALVES (id f81f4d4), com arresto cautelar das suas contas bancárias. O extrato bancário da Sra. BRUNA de id 6e2e7b7 mostra que a sua conta de nº 34909-7 do banco Bradesco foi utilizada para quitação dos salários do executado de abril de 2020 a maio de 2021. Desse modo, inexistem provas atuais de que a conduta prevalece, o que compromete a efetividade de qualquer medida executória porventura realizada contra a esposa do executado, absolutamente estranha a lide. Além disso, diante da informação dos contracheques de ids 650f6da e f73bfda de que o executado estava empregado pela empresa DD SERVICOS TECNICOS E MAO DE OBRA LTDA CNPJ 32.482.701/0001-09 no ano de 2021, há outros meios de execução mais eficientes que não envolvem penhora nas contas de terceiro, para buscar a penhora do salário do executado, especialmente diante do julgamento vinculante do Tema 75 de IRR pelo TST. Por fim, o e-mail de id aa6844c demonstra claramente que há conduta ativa da executada em viabilizar acordos com o patrono do exequente nestes autos, de modo que afastada a má-fé característica do desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstos no art. 50 do CC/2002".

O sócio executado, Sr. Juliano Eugenio Gonçalves é empregado contratado da empresa DD Serviços Técnicos e Mão de Obra Ltda (fl. 2706). Os extratos bancários da conta corrente da Sra. Bruna Costa Lombardi revelam a existência de depósitos regulares a título de "salário Juliano", "comissão Juliano", "saldo salário Juliano", "adiant. Salário Juliano"(fls. 2611/2616 e fls. 2664/2702).

De fato, o cônjuge não é parte no processo de execução, tampouco devedor original da dívida, o que torna impossível admitir a inclusão de parte estranha à lide no polo passivo, considerando os limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).



Para ser admissível a responsabilização dos cônjuges há necessidade de que a dívida tenha sido efetuada pelo casal e que os benefícios da dívida tenham como finalidade exclusiva o proveito do casal.

No caso, embora a dívida seja da empresa e da pessoa física do sócio executado, a prova demonstra que o sócio e sua esposa utilizam a mesma conta corrente, inclusive para depósitos dos salários que recebe da empresa da qual presta serviços.

Além disso, a esposa admitiu em outro processo judicial (fls. 2064/2610) que seu marido sofre diversas ações trabalhistas e por essa razão os salários do sócio são depositados em sua conta para evitar o bloqueio judicial. Essa informação não foi contestada.

Há, pois, presunção legal de que o cônjuge do sócio devedor usufruiu das vantagens e lucros advindos da força de trabalho do exequente/trabalhador, que colaboraram para a formação do patrimônio do casal, revertendo-se em prol da família, implicando a responsabilidade patrimonial do cônjuge pelo adimplemento da obrigação trabalhista contraída pelo consorte executado.

Entendimento diverso equivaleria a autorizar a blindagem do patrimônio do devedor com a meação do cônjuge ou companheiro, o qual foi adquirido com os lucros da atividade econômica da empresa.

Deste modo, com fundamento no art. 790, IV, do CPC, acolho o requerimento do exequente e determino a inclusão no rol dos executados da cônjuge do sócio executado, Sra. Bruna Costa Lombardi, CPF 334.314.768-05, para responder patrimonialmente pelo montante da execução.

Ademais, por força do artigo 1.688 do Código Civil que regula o regime de bens da sociedade conjugal presume-se que a força de trabalho prestada em favor de um dos cônjuges reverteu em benefício do casal, cabendo ao cônjuge que eventualmente quiser resguardar seu patrimônio pessoal produzir prova em sentido diverso (arts. 818 da CLT e 373, II, CPC), o que não ocorreu.

Deste modo, com fundamento no art. 790, IV, do CPC, acolho o requerimento do exequente e determino a inclusão no rol dos executados a cônjuge do sócio executado, Sra. Bruna Costa Lombardi, CPF 334.314.768-05, para responder patrimonialmente pelo montante da execução.



ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a inclusão no rol dos executados a cônjuge do sócio executado, Sra. Bruna Costa Lombardi, CPF 334.314.768-05, para responder patrimonialmente pelo montante da execução, nos termos da fundamentação do voto.

Consideram-se, para fins recursais, devidamente prequestionadas todas as matérias apresentadas no apelo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no Julgamento os Exmos. Srs. CATARINA VON ZUBEN (relatora), HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA (2º votante) e MAURÍCIO MARCHETTI (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

2

CATARINA VON ZUBEN
Desembargadora Relatora

VOTOS

